

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 283/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 53/23 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DESAFETAÇÃO DE SEGMENTOS RODOVIÁRIOS QUE ESPECIFICA E A TRANSFERÊNCIA DESTES AO MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

## PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação de segmentos rodoviários que especifica e a transferência destes ao Município de Umuarama.

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a desafetar os segmentos da Rodovia Estadual PR-482, do Sistema Rodoviário Estadual, a seguir discriminados:

I - segmento sob código 482S0135EPR, com extensão aproximada de 0,63 km, compreendido entre o ponto de coordenadas 23°44'42.53"S, 53°16'0.31"O (Datum WGS84) e o ponto de referência 1155 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°44'52.30"S, 53°16'19.78"O (Datum WGS84);

II - segmento sob código 482S0145EPR, com 0,50 km de extensão, compreendido entre o ponto referência 1155 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°44'52.30"S, 53°16'19.78"O (Datum WGS84) e o ponto de referência do 1156 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°45'07.78"S, 53°16'20.91"O (Datum WGS84);

III - segmento sob código 482S0150EPR, com 2,92 km de extensão, compreendido entre o ponto de referência 1156 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°45'07.78"S, 53°16'20.91"O (Datum WGS84) e o ponto 52 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°46'41.08"S, 53°16'05.65"O (Datum WGS84).

**Art. 2º** Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Município de Umuarama o domínio dos segmentos da Rodovia Estadual PR-482 indicados nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** A transferência tem por finalidade a incorporação de segmentos de rodovia estadual implantada ao sistema viário sob jurisdição municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **5316.031.0189MunicipalizacaoUmuarama.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 18/04/2023 10:48.

Inserido ao protocolo **16.031.018-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 18/04/2023 10:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**16ee98d19862f57f4d51b18e7cb6a0b2**.

## DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

O Prefeito do Município de Umuarama, Sr.(a) Hermes Pimentel da Silva, CPF: 025.240.279-02, Casado, residente e domiciliado na Avenida Umuarama, 3390, declara, para fins de exclusão à malha rodoviária estadual, que concorda com a transferência de segmentos da rodovia estadual **PR-482** abaixo relacionados, que passarão a integrar a malha rodoviária municipal desse município, sem nenhum ônus para o Estado do Paraná:

1. Código do S.R.E 2020 - **482S0135EPR**, com aproximadamente 0,63km de extensão, compreendido entre o ponto de coordenadas 23°44'42.53"S, 53°16'0.31"O (Datum WGS84) e o ponto de referência 1155 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°44'52.30"S, 53°16'19.78"O (Datum WGS84);

2. Códigos do S.R.E 2020 - **482S0145EPR**, com 0,50km de extensão, compreendido entre o ponto referência 1155 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°44'52.30"S, 53°16'19.78"O (Datum WGS84) e o ponto de referência do 1156 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°45'07.78"S, 53°16'20.91"O (Datum WGS84);

3. Código do S.R.E 2020 - **482S0150EPR**, com 2,92km de extensão, compreendido entre o ponto de referência 1156 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°45'07.78"S, 53°16'20.91"O (Datum WGS84) e o ponto 52 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°46'41.08"S, 53°16'05.65"O (Datum WGS84).

Desta forma, todas as despesas de construção e manutenção (investimentos e custeio), bem como passivos ambientais e as questões jurídicas pendentes passam a ser de total responsabilidade da Prefeitura Municipal de Umuarama e não poderão, sob qualquer alegação, serem reclamadas ou terem solicitação de restituição, seja administrativa ou judicialmente.

Umuarama, 22 de Outubro de 2021

Hermes Pimentel da Silva

Hermes Pimentel da Silva  
Prefeito Municipal Interino  
CPF: 025.240.279-02

MENSAGEM Nº 53/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva a municipalização de trecho rodoviário da PR-482, entre a PR-323 e a saída para o Município de Maria Helena, denominado localmente como “Estrada do Bonfim”.

A proposta atende ao interesse público, eis que o segmento se encontra tomado por loteamentos já urbanizados e está na área de expansão da cidade, sendo que a municipalização facilitará intervenções para definir acessos regulares, melhorar o fluxo de veículos e pedestres e evitar acidentes.

Ainda, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DA para providências  
Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023 ABR 2023

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.031.018-9



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8991/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 283/2023 - Mensagem nº 53/2023**.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8991** e o  
código CRC **1E6E8A1E8D4C4FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9010/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9010** e o código CRC **1F6E8A1D8E4E9ED**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5754/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 09:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5754** e o código CRC **1D6F8F1F8D5B4EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2314/2023

### PARECER

PL Nº 283/2023

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 53/23**

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DESAFETAÇÃO DE SEGMENTOS RODOVIÁRIOS QUE ESPECIFICA E A TRANSFERÊNCIA DESTES AO MUNICÍPIO DE UMUARAMA.*

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 283/2023, tem por objetivo autorizar a desafetação, do sistema rodoviário estadual, de três segmentos da Rodovia Estadual PR – 482, descritos no artigo 1º do Projeto:

I - segmento sob código 482S0135EPR, com extensão aproximada de 0,63 km, compreendido entre o ponto de coordenadas 23°44'42.53"S, 53°16'0.31"O (Datum WGS84) e o ponto de referência 1155 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°44'52.30"S, 53°16'19.78"C, (Datum WGS84);

II - segmento sob código 482S0145EPR, com 0,50 km de extensão, compreendido entre o ponto referência 1155 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°44'52.30"S, 53°16'19.78"O (Datum WGS84) e o ponto de referência do 1156 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°45'07.78"S, 53°16'20.91"O (Datum WGS84);

III - segmento sob código 482S0150EPR, com 2,92 km de extensão, compreendido entre o ponto de referência 1156 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°45'07.78"S, 53°16'20.91"O (Datum WGS84) e o ponto 52 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°46'41.08"S, 53°16'05.65"O (Datum WGS84).

Esses segmentos serão transferidos ao Município de Umuarama, com a anuência do próprio Município (declaração de anuência anexa ao Projeto) e com a finalidade de que sejam incorporados ao sistema viário sob jurisdição municipal.

### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta CCJ para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que a proposição encontra amparo no artigo 162, inciso III, do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade a autorização legislativa para desafetação de bem imóvel do Estado (três segmentos da Rodovia Estadual PR – 482), bem como sua transferência ao Município de Umuarama.

Sobre o tema, a nossa Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 87, inciso III, a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual:

**Art. 87.** *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

No que tange especificamente à desafetação, trata-se do ato pelo qual o Poder Público retira o bem sua destinação de uso comum, sendo que sua iniciativa é do Poder Executivo. Nas palavras de José Cretella Júnior, é o “*fato ou a manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado.*” [\[1\]](#)

No presente caso, observamos que a desafetação é expressa, pois emanada da manifestação de vontade da administração que a concretizará, obtendo a necessária autorização legislativa. Ainda, no que se refere à municipalização dos segmentos rodoviários ao Município de Umuarama, prevista no artigo 2º do Projeto, a autorização legislativa é requisito imposto pelo art. 10, I, “a” da Constituição Estadual:

**Art. 10.** *Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de:*

**I – doação:**

**a) mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do Art. 147 desta Constituição;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Lei Federal nº 14.133/2021 também regulamenta, em seu artigo 76, a alienação de bens da administração pública, exigindo a existência de interesse público justificado e a prévia autorização legislativa:

**Art. 76.** *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*(...)*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;*

O Projeto possui anuência expressa do Município que receberá os segmentos rodoviários. E o interesse público foi demonstrado na Justificativa, eis que o Poder Executivo Estadual esclareceu que *"A proposta atende ao interesse público, eis que o segmento se encontra tomado por loteamentos já urbanizados e está na área de expansão da cidade, sendo que a municipalização facilitará intervenções para definir acessos regulares, melhorar o fluxo de veículos e pedestres e evitar acidentes"*.

Assim, a transferência, como demonstrado acima, é possível (art. 10 da Constituição Estadual e no art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021) e, com a obtenção da necessária autorização legislativa, poderá ser concretizada. No mais, a transferência pretendida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita.

Por fim, no que diz respeito à LC nº 101/2000, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 19 de abril de 2023.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

**Relator**

---

[1]Cretella Júnior apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Atlas. São Paulo, p. 4429. 1996.



**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 15:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2314** e o código CRC **1D6D8F2B4E4D5CC**